Imunidade Tributária para Organizações Religiosas: Inovações da Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro 2023

Autor(res)

Gustavo De Lima Arouca
Marcus Vinicius De Paula Freitas
Eduardo Dias Soares
Jorge Marcio De Souza Junior
Anna Carolina Brant Andrade
Mariana Cristina Silva
Gislaine De Oliveira Spinola

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE

Introdução

A imunidade tributária é instituto de grande relevância no sistema constitucional brasileiro, especialmente quando relacionada liberdade de consciência religiosa. Apesar da laicidade, informada pela ausência de religião oficial em nosso texto constitucional – o que previsto na Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824), artigo 5º -, somos um país religioso, de maioria católica.
Alexandre Mazza (2025) destaca “que a imunidade religiosa é um desdobramento de outras normas constitucionais que estabelecem garantias fundamentais mais amplas, como a liberdade de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI, da CF).
Prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, A imunidade de templos foi ampliada pelo Emenda Constitucional 132 de 20 de dezembro 2023, alcançando entidades religiosas e suas organizações assistenciais e beneficentes. A imunização garante a não incidência de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das instituições lá mencionadas.
Sobre o conceito de templo Sabbag (2025), nos informa que a EC 132 passou a adotar teoria moderna, nos informando que ela “conceitua o templo como entidade, na acepção de instituição, organização ou associação, mantenedoras do templo religioso, encaradas independentemente das coisas e pessoas objetivamente consideradas”. Sendo assim, resta clara a ampliação da imunidade - anteriormente direcionada para o templo, local (teoria clássico restritiva) e não para a organização religiosa - com a vigência da emenda.

Objetivo

Analisar a mudança do Art. 150, VI, b, que estabelece a imunidade de templo, trazida pela EC 132, de 20 de dezembro 2023, com a ampliação da imunidade lá prevista às entidades religiosas inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes quanto aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as

finalidades essenciais das instituições lá mencionadas.

Material e Métodos

A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e documental, considerando o texto constitucional e análises doutrinárias sobre imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto e as suas organizações e entidades beneficentes. Foram examinados os fundamentos históricos e teleológicos da imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição, bem como as razões da PEC 45/2019 no tocante à modificação escopo do presente trabalho.

Resultados e Discussão

Os resultados evidenciam a EC 132/2023 representou ampliação do alcance da imunidade sobre os templos, alcançando também as entidades religiosas, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes. A Organização Religiosa é tratada no Código Civil no artigo 44, IV, sendo, nos termos do §1º, do artigo, sendo livres a sua criação, organização, estruturação interna e funcionamento, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.
A Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro 2023 ampliou a imunidade tributária dos templos de qualquer culto para entidades religiosas, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes. Não se trata de desoneração absoluta, eis que a imunidade desonera as instituições lá mencionadas de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições lá mencionadas, dando os limites da imunização.

Conclusão

Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro 2023 ampliou a imunidade tributária dos templos de qualquer culto para entidades religiosas, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, definindo o alcance da imunidade com §4º, do art. 150 da CRFB, aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das instituições lá mencionadas.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, , acesso em 05 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824, acesso em 05 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm .
BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, acesso em 05 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
BRASIL. Câmara dos deputados. Proposta de Emenda Constitucional N.º 45, DE 2019, Dep. Baleia Rossi, MDB/SP, de 03/04/2019, de Brasília, acesso em: 01/09/2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC%2045/2019
MAZZA, Alexandre. Curso de Direito Tributário - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.184. ISBN 9788553625932. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625932/. Acesso em: 05 out. 2025.
SABBAG, Eduardo. Manual De Direito Tributário - 17ª Edição 2025. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553627769. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627769/. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824, acesso em 05 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm .